



### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PEDERNEIRAS	1
Atos Oficiais	1
Leis	1
Atos Administrativos	26
Audiência Pública	26
Licitações e Contratos	26
Aviso de Licitação	26
Comunicados	26

## PODER EXECUTIVO DE PEDERNEIRAS

### Atos Oficiais

### Leis

#### LEI COMPLEMENTAR n.º 3.518, de 22 de outubro de 2018

*(que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências)*

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA, Prefeito Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

##### Seção I

##### Da Incidência

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como incidência a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento

fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as determinações em contrário expressa nesta lei.

§2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre o Município e os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Municipal e das demais Leis Complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria de legislação tributária.

Art. 3º. A Incidência do Imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 4º O imposto incide também sobre os serviços não expressos na lista mencionada nesta lei mas que, por natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item da lista - Anexo I - desde que não constituam hipóteses de incidência de imposto federal ou estadual.

##### Seção II

##### Da não Incidência

Art. 5º O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre:



I - serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, compreendidos na competência tributária do Estado;

II - os serviços prestados pelos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, entidades de assistência social, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino do Município e das Sociedades Amigos de Bairro do Município;

III - as exportações de serviços para o exterior do País;

IV - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

V - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

VI - nos serviços de construção civil de habitação popular por intermédio de mutirão comunitário;

VII - nos serviços de construção civil de habitação popular MINHA CASA MINHA VIDA. (REVOGAR)

§ 1º Em caso de prestação de serviços de construção civil, previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços tributáveis, Anexo I desta Lei Complementar, mesmo que prestados sob relação de emprego, quando o montante dos salários pagos e respectivos encargos trabalhistas não atingir o valor apurado através dos critérios estabelecidos no anexo II, sobre a diferença incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que deverá ser recolhido pelo proprietário do imóvel, ou dono da obra, ou administrador da obra, conforme o caso, por ocasião da solicitação do habite-se ou quando notificado pela fiscalização.

§ 2º Não se enquadram no disposto no inciso III os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique,

ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### Seção III

#### Da Imunidade

Art 6º São imunes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços da União, dos Estados e de suas respectivas autarquias, quando vinculados às suas finalidades essenciais;

II - os serviços dos partidos políticos ou de instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, quando vinculados às suas finalidades essenciais, e desde que:

a) não distribuam, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em resultados;

b) apliquem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 7º O reconhecimento inicial da imunidade para as entidades e instituições previstas no inciso II do artigo anterior se dará através de solicitação do interessado.

Parágrafo único. Reconhecida a imunidade, esta somente será cassada mediante decisão proferida em processo administrativo fiscal que comprove o não preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação para sua manutenção.

### Seção IV

#### Do Fato Gerador

Art. 8º O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

I - a denominação dada ao serviço prestado;

II - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

III - a validade jurídica do ato praticado;



#### COORDENAÇÃO

Diógenes Magalhães (Secretário de Administração)

#### JORNALISTA RESPONSÁVEL

Gislaine Spagnollo (MTB 32.889)

#### CONTEÚDO GRÁFICO

Allan Razuk



IV - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Parágrafo único. Ainda que o fato gerador não tenha ocorrido, poderá ser considerado presumido, nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 9º Presume-se a ocorrência de omissão de prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito.

Art. 10. Considera-se prestado o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciado, no momento em que o mesmo é tomado ou intermediado neste Município.

## Seção V

### Do Contribuinte Responsável

Art. 11. O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviços constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 12. Será responsável, em caráter supletivo, pela retenção e recolhimento do Imposto devido no Município a terceira pessoa, tomadora dos serviços, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, seja o tomador pessoa jurídica, sociedade civil ou qualquer que seja a forma de sua constituição jurídica. Quando o tomador de serviço estiver sediado fora do município de pederneiras, caberá ao prestador de serviço a responsabilidade pelo recolhimento.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§ 3º O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo, sujeita a empresa contratante à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

Art. 13. As pessoas jurídicas que se utilizarem dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro de contribuintes do município onde se localiza seu estabelecimento ou, na falta deste, do seu domicílio.

§1º Não satisfeita a prova constante do caput deste artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previsto em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§2º Havendo dúvida, no caso do § 1º, da alíquota a ser aplicada, será ela de 5% (cinco por cento).

§3º Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§4º Caso o recolhimento previsto no § 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença, com os acréscimos devidos.

§5º. Descumprido o disposto no § 1º, o usuário do serviço tornar-se-á responsável solidário pelo valor do imposto.

Art. 14. Fica condicionado o reconhecimento da não incidência do ISSQN, nos serviços de construção civil de habitação popular, conforme definida na legislação municipal, por intermédio de mutirão comunitário, mediante expressa indicação desta circunstância no projeto da obra respectiva.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, as obras mencionadas sujeitar-se-ão ao acompanhamento em todas as fases de execução pelos órgãos de fiscalização, desde a análise prévia do projeto até sua conclusão, observando-se as disposições constantes em normas regulamentadoras.

Art. 15. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do artigo 1º desta lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e



congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no item 7.16, da Lista de Serviços;

XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

IXX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que

se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços;

XXI – dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 quando o domicílio do tomador dos serviços for o Município de Pederneiras;

XXII - dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, quando o domicílio do tomador dos serviços for o Município de Pederneiras;

XXIII - dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, quando o domicílio do tomador dos serviços for o Município de Pederneiras;

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

## Seção VI

### Do Estabelecimento

Art. 16. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

I - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

II - inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

III - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a



exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou linha telefônica;

IV - estrutura organizacional ou administrativa;

V - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

§2º Considera-se estabelecimento prestador, o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

## CAPÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

#### Seção I

##### Da Obrigação Principal

##### Subseção I

##### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 17 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta, as quais se aplicam as alíquotas constantes do

Anexo I desta lei.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for devido em virtude da prestação do serviço, incluído todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens financeiras, remuneradas em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§2º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 1.05, da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço o valor efetivamente pago a título de direitos autorais ao autor do software, referente ao licenciamento ou cessão de uso.

§3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

§4º Na prestação do serviço a que se referem os subitens 4.22 e 4.23, da Lista de Serviços, não serão incluídos no preço do serviço os valores pagos aos prestadores de serviços dos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.15 e 4.21.

§5º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço o valor dos materiais fornecidos pelo prestador e o

valor das subempreitadas vinculados à prestação do serviço, quando houver comprovação de recolhimento.

§6º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 9.02, da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço, quando cobrados pela agência de turismo, os serviços de hospedagem, despesas com passagens e traslados.

§7º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 15.09, da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço o valor do bem, na proporção do valor arrendado.

§8º Na prestação do serviço a que se referem os subitens 17.04 e 17.05, da Lista de Serviços, não serão incluídos no preço do serviço o valor dos salários e encargos decorrentes da mão-de-obra fornecida.

§9º A base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais previstos no subitem 21.01 da lista anexa, inclusive para os créditos ainda não definitivamente constituídos, compreende:

I - a receita dos notários e registradores, integrante dos emolumentos, conforme disposição da Lei Estadual n. 11.331/02, que trata dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, ou de outra lei que venha a substituí-la;

II - os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou pela complementação de receita mínima da serventia, no mês do seu recebimento, conforme disposição da Lei Estadual n. 11.331/02 ou de outra lei que venha a substituí-la.

§10. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre a base de cálculo, entendida esta como a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão das estradas e rodovias exploradas no território do Município de Pederneiras, ou da metade da extensão de ponte que a uma a outro município.

§11. Para efeitos do disposto no §10, consideram-se estradas e rodovias exploradas os trechos limitados pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal das estradas e rodovias.

§12. Os prestadores de serviços constantes dos incisos I a XXIII, do

Art. 15 deverão recolher o imposto na forma do Anexo I desta lei.

§13. Constituem parte integrante do preço do serviço:

a) o montante deste imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que



cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

c) o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;

d) os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

e) os descontos ou abatimentos concedidos a qualquer título ao tomador do serviço.

§ 14. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

Art. 18. Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na Lista de Serviços, constante do Anexo I desta lei, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços. Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

## Seção II

### Do Arbitramento

Art. 19. Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade administrativa, mediante processo regular fiscalizador, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro de contribuintes;

II - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

IV - quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

V - quando o contribuinte deixar de apresentar livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos em razão de extravio, furto ou roubo, cujo fato deverá ser devidamente registrado em Boletim de Ocorrência no Distrito Policial competente.

§1º Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, os valores despendidos a título de manutenção do estabelecimento, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§2º Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

b) total da folha de pagamento dos salários;

c) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

d) total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

e) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§3º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos durante o período em que se verificarem os pressupostos supramencionados, hipóteses em que será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, considerando:

a) os pagamentos de impostos efetuados pelo contribuinte ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;

c) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

§4º Na hipótese de sujeito passivo não inscrito no cadastro de contribuintes da Prefeitura, realizado o arbitramento, poderá ser feita inscrição de ofício, a critério da autoridade administrativa competente.

§5º Apurado o montante do imposto devido por intermédio do arbitramento, os pagamentos realizados no mesmo período de apuração serão deduzidos do total para fins de constituição do crédito tributário.

## Seção III

### Da Inscrição Cadastral

Art. 20. O contribuinte deverá promover sua inscrição no cadastro de contribuintes antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta identificação e enquadramento dos



serviços a serem prestados, na forma estabelecida em normas regulamentadoras as seguintes pessoas estabelecidas no Município:

I - a pessoa natural, enquadrada como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal;

II - a pessoa natural equiparada à pessoa jurídica nos termos da legislação municipal;

III - as pessoas jurídicas de direito privado;

IV - os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo deste Município;

V - demais entidades, ainda que não caracterizadas como pessoa jurídica, enquadradas como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal ou obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§1º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

§2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§3º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§4º As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro de contribuintes

§5º Na hipótese do contribuinte não inscrito no cadastro da Prefeitura, poderá ser feita inscrição de ofício, a critério da autoridade administrativa competente, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações previstas na legislação municipal.

Art. 21. Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter, inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.

Art. 22. O contribuinte deverá proceder, junto à Prefeitura, a atualização de seu cadastro, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência de qualquer alteração de seus dados cadastrais ou a cessação de atividades, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 23. Administração Tributária poderá promover, ex-officio, a abertura, a alteração e o cancelamento de inscrições com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte ou do responsável, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Quando da cessação das atividades, a baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo

da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 24. A Administração Tributária poderá exigir, do prestador de serviço que emitir nota fiscal ou qualquer outro que acoberte a prestação do serviço por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Pederneiras, os mesmos procedimentos previstos no caput deste.

#### Seção IV

#### Obrigações acessórias

#### Dos Documentos

Art. 25. Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, quadros e demais elementos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, ou a informação contida em meio magnético, dispensando, desta forma a documentação impressa.

§1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§2º Os contribuintes, responsáveis ou terceiros são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis e efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§3º Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§4º Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade administrativa, a qualquer momento.

§5º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por qualquer meio, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§6º O reconhecimento da imunidade, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

§7º Nos termos da legislação, os contribuintes, ainda



que não tributados ou isentos, devem manter afixado em local visível no estabelecimento o número de sua inscrição no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças, bem como fazê-lo constar em qualquer documento entregue a terceiros.

Art. 26. As pessoas jurídicas, as equiparadas e a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas no Município de Pederneiras, deverão entregar à Secretaria Municipal de Finanças declaração periódica, contendo informações fiscais, especialmente sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados, conforme normas regulamentadoras.

§1º O reconhecimento de imunidade não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput.

§2º Normas regulamentadoras estabelecerão os dados a serem informados, os prazos e a forma de entrega da declaração periódica, bem como os procedimentos para sua retificação.

§3º Os valores do imposto devido informados pelo sujeito passivo na declaração periódica, na forma deste artigo e de normas regulamentadoras, constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação aplicável, no caso do não pagamento nos prazos estabelecidos.

§4º A declaração periódica prevista no caput é aquela gerada automaticamente ou elaborada e enviada pelo sujeito passivo por meio dos sistemas de gestão do ISSQN disponibilizados para uso pela Administração Tributária Municipal.

Art. 27. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito a entrega de declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Pederneiras.

§1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas naturais.

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá a normas regulamentadoras disciplinar

a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este.

Art.28. A Administração Tributária poderá exigir, dos condomínios, loteamentos fechados e das pessoas jurídicas que disponibilizem a terceiros espaços de seus estabelecimentos a qualquer título a entrega de declaração contendo informações sobre os imóveis, seus ocupantes e atividades neles desenvolvidas, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidas em normas regulamentadoras.

Art. 29. O regulamento estabelecerá as características dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

Art. 30. É obrigatória a prévia autorização da autoridade administrativa, para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida da empresa tipográfica a escrituração dos documentos por ela fornecidos, bem como a remessa mensal da relação respectiva.

Art. 31. A critério da autoridade administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em seqüência para operações e disponham de totalizadores, definido em regulamento.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa, ao dispensar a emissão de notas fiscais, poderá exigir a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

## Seção V

### Do Lançamento

Art. 32. O lançamento do imposto se fará:

I - de ofício, para a cobrança do imposto incidente sobre:

- a) os serviços prestados por profissional autônomo e sociedade de profissionais,
- b) os serviços de construção civil, ampliação, reforma ou demolição, nos termos do anexo II;
- c) outros serviços a serem estabelecidos em normas regulamentadoras;

II - por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da Administração Tributária, para os demais casos não previstos no inciso I deste artigo

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e



permanente no Município, o imposto será estimado e recolhido antes do evento, podendo haver, posteriormente, o confronto dos valores estimados e reais.

Art. 33. Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário ou outro indicado, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma do disposto neste código.

Art. 34. O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, nos termos previstos no regulamento.

Art. 35. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 17, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Expirado o prazo em apreço, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 36. O lançamento será feito em moeda corrente e indexado na forma cabível, ou ainda em indexador legalmente previsto, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

## Seção VI

### Da Estimativa

Art. 37. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos

utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 2º Findo o período fixado pela Administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, do encerramento do ano base, incidindo sobre esta a indexação cabível;

b) compensada através de processo administrativo com o imposto devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a indexação cabível;

c) restituída mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos ou setores de atividade.

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos ou setores de atividade.

§ 6º A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 38. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo Único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

## Seção VII

### Do Regime Especial

Art. 39. Em casos especiais e para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de Regime Especial para o cumprimento das obrigações fiscais, seja de natureza principal ou acessória.

## CAPÍTULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 40. As funções inerentes à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos, será exercida, privativamente, por titulares do cargo de Agente Fiscal Tributário I e II - AFT.

Parágrafo único. Os Agentes, quando no exercício de suas funções, deverão exibir documento de identidade funcional expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, quando solicitado.

Art. 41. As atividades da Secretaria Municipal de Finanças e dos Agentes Fiscais Tributários, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Art.42. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, sujeito passivo ou não, inclusive às que gozem de imunidade.

Art. 43 Os sujeitos passivos do imposto facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e das normas regulamentadoras;

II - comunicar à Administração Tributária dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - franquear à Administração Tributária o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Administração Tributária, se refiram a fato impositivo de obrigação tributária.

Art.44. O movimento tributável realizado em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucro e outros elementos informativos a serem estabelecidos em Regulamento.

§1º No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

§2º O levantamento fiscal pode ser revisado sempre que surjam fatos não considerados anteriormente quando de sua elaboração.

§3º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal

será considerada decorrente de operações de serviços tributada.

Art. 45. Não podem embaraçar a ação da Administração Tributária mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à sua disposição os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meio, relacionados com o imposto, e a prestar informações solicitadas:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os que, embora não sujeitos à inscrição no cadastro mobiliário, sejam tomadores, intermediários ou prestadores de serviços, relacionados ao imposto devido neste Município;

III - os serventuários de justiça;

IV - os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

V - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de arrendamento mercantil (leasing);

VI - os administradores judiciais e os inventariantes;

VII - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VIII - as empresas de administração de bens;

IX - as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa ao sujeito passivo;

X - os concessionários e os permissionários de serviços públicos;

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição da Administração Tributária.

Art.46. As empresas seguradoras, empresas de arrendamento mercantil (leasing), os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à Administração Tributária o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com o ISSQN.



Art.47. Ficam sujeitos à apreensão livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º Havendo fundada suspeita de infração ou irregularidade, contrárias à legislação tributária, o Agente Fiscal Tributário poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos e demais utensílios onde presumam-se arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético ou eletrônico, bem como proceder a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

§ 2º No caso de deslacrção, a mesma se dará mediante termo específico, na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outro Agente Fiscal Tributário como testemunha.

Art. 48. Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Art.49. A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético ou eletrônico apreendidos, somente poderá ser feita se, a critério do Fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução.

Parágrafo único. Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético ou eletrônico devam permanecer retidos, a autoridade fiscal poderá, segundo sua avaliação, determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia para entrega ao fiscalizado, retendo os originais.

Art.50. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o Agente Fiscal Tributário poderá solicitar o auxílio de força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO IV

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I

##### Efeitos do não Pagamento do Crédito Tributário

Art. 51. O crédito tributário não pago em seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

Art. 52. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do crédito tributário implicará a cobrança de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, observada a imposição máxima de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. Ajuizada a dívida, serão devidos também custas e honorários advocatícios, nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 53. Os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, atualizados monetariamente, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora

I - de 1 % (um por cento), quando o pagamento for efetuado no mês do vencimento

II - de 1% (um por cento), adicionado ao percentual equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil ou outra que venha a substituí-la, acumulada mensalmente a contar do mês de vencimento até o mês imediatamente anterior ao do pagamento, nos demais casos.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento).

#### Seção II

Penalidades pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Principal

Art. 54. O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do ISSQN, quando constatado por meio de ação fiscal, ou denunciado após o seu início, fica sujeito às seguintes penalidades, aplicadas ao sujeito passivo, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor:

I - multa de 60% (sessenta por cento), exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III.

II - multa de 90% (noventa por cento) quando:

a) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com operações tributáveis declaradas indevidamente como isentas, imunes ou não tributáveis;

b) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com deduções não amparadas na legislação tributária ou não comprovadas por documentos hábeis;

c) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com classificação do serviço que não corresponda ao serviço efetivamente prestado;



d) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada a partir, exclusivamente, de livros e documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentados à Administração Tributária, no curso da ação fiscal, pelo sujeito passivo regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias.

III - multa de 120 % (cento e vinte por cento), quando:

a) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por arbitramento;

b) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada em documentos fiscais ou contábeis obtidos junto a terceiros;

c) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por levantamento fiscal, exceto quando houver a apresentação de livros e documentos contábeis, inclusive livro caixa;

d) o sujeito passivo prestar serviços por estabelecimento localizado no Município de Pederneiras que tenham sido acobertados por nota fiscal ou outros documentos emitidos por matriz ou filial constituída em outro Município;

e) o sujeito passivo prestar serviços sem a devida inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, quando obrigado a fazê-la;

f) for efetuada a retenção do imposto na fonte sem o devido recolhimento.

Parágrafo único. A notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento exclui a espontaneidade quanto a fatos anteriores e, independentemente de notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, salvo disposição em contrário das normas regulamentadoras.

Art. 55. Exclusivamente para o caso de pagamento integral do crédito tributário o valor da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária principal sofrerá as seguintes reduções:

I - 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação do auto de infração e imposição de multa;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento parcelado, formalizado com o efetivo pagamento da primeira parcela, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação do auto de infração e imposição de multa;

III - 15% (quinze por cento) para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação da decisão de primeira instância administrativa.

§ 1º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica a desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 2º - Nos casos de parcelamento previstos neste artigo, ocorrendo a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, o contribuinte perderá o direito aos descontos já percebidos.

### Seção III

Penalidades pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória

Art. 56. As infrações às normas estabelecidas na legislação municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - falta de emissão, de escrituração ou de apresentação de documento fiscal: multa de 15 (quinze) UFIRM, para cada documento;

II - emissão, escrituração ou apresentação de documento fiscal com rasuras, dados inexatos ou incompletos: multa de 15 (quinze) UFIRM, para cada documento;

III - Utilização de documento fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 45 (quarenta e cinco) UFIRM, para cada documento utilizado;

IV - utilização de equipamento de processamento de dados para emissão, armazenamento ou transmissão de documentos fiscais com vício, fraude ou simulação: multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIRM por equipamento;

V - falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal:

a) por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 200 (duzentas) UFIRMs;

b) por profissional autônomo: multa de 100 (cem) UFIRMs;

c) por obra realizada pelo proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica: multa de 200 (duzentas) UFIRM;

VI - falta de comunicação, no prazo legal, de qualquer alteração cadastral ou encerramento de atividade:

a) por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 150 (trezentas) UFIRMs;

b) por profissional autônomo em atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: multa de 30 (trinta) UFIRMs por mês ou fração de mês em atraso;

c) por profissional autônomo, cuja atividade não se exija escolaridade de nível superior: multa de 15 (quinze) UFIRMs por mês ou fração de mês em atraso;

d) por obra realizada pelo proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica: multa de 200 (duzentas) UFIRMs.

VII – confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do Fisco: multa de 200 (duzentas) UFIRM, aplicada ao impressor;



VIII - Qualquer infração à legislação tributária para a qual não haja penalidade específica: multa de 200 (duzentas) UFIRM, por infração;

IX - por Declaração Periódica não entregue: multa de 200 (duzentas) UFIRMS;

X - por Declaração Periódica entregue fora do prazo estabelecido: multa de 100 (cem) UFIRMS;

XI - por omissão ou informação incorreta de elementos da base de cálculo do ISSQN de Declaração Periódica, não corrigidas por declaração retificadora, nos prazos previstos na legislação municipal: multa de 300 (trezentas) UFIRMS por Declaração Periódica ou de 3% (três por cento) do valor dos serviços omitidos, o que for maior;

XII - por omissão ou informação incorreta na Declaração Periódica, não corrigidas por declaração retificadora, nos prazos previstos na legislação municipal, quando não implique diretamente omissão de receita tributável: multa de 10 (dez) por informação omitida ou incorreta;

XIII - por declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Pederneiras, não entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres, na conformidade de normas regulamentadoras: multa de 2.000 (duas mil) UFIRMS;

XIV - por declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Pederneiras, entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres, fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras ou com dados inexatos ou incompletos: multa de 1.000 (mil) UFIRMS;

XV - por declaração não entregue por shopping centers, condomínios, loteamentos fechados e pessoas jurídicas que disponibilizem a terceiros espaços de seus estabelecimentos, a qualquer título, na conformidade de normas regulamentadoras: multa de 2.000 (duas mil) UFIRMS;

XVI - por declaração entregue por shopping centers, condomínios, loteamentos fechados e pessoas jurídicas que disponibilizem a terceiros espaços de seus estabelecimentos a qualquer título, fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras, ou com dados inexatos ou incompletos: multa de 1.000 (mil) UFIRMS.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se documento fiscal todos os livros, autorizações, documentos, impressos e declarações que sejam exigidos pelo fisco.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível.

§ 3º Ressalvados os casos expressamente previstos nesta

lei, a imposição de penalidade para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, caso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 4º Para fins de aplicação da penalidade prevista no inciso X deste artigo, considera-se como não entregue a Declaração Periódica cuja retificação altere ou inclua registros em número superior a 30% (trinta por cento) do total de registros de serviços prestados e/ou tomados informados na declaração retificadora.

Art. 57. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 58. As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa natural ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

Art. 59. A multa imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória será reduzida por decisão fundamentada da autoridade competente, mediante requerimento formulado pelo sujeito passivo, desde que acompanhado do pagamento integral do auto de infração e imposição de multa lavrado pelo descumprimento da obrigação principal, recolhimento de tributos, oriundo da mesma ação fiscal, observado os seguintes critérios:

a) Havendo tributos e encargos lançados em AIIM de obrigação principal - 75% de redução no AIIM de obrigação acessória; e,

b) não havendo tributos e encargos lançados em AIIM de obrigação principal - 50% de redução.

§ 1º Os valores considerados para aplicação da redução prevista na letra "a" do caput referem-se ao auto de infração e imposição de multa lavrado pelo descumprimento da obrigação principal, considerando o montante dos tributos, acrescidos dos encargos legais.

§ 2º Salvo a hipótese prevista na letra "b" do caput, o requerimento somente será conhecido se acompanhado do(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) integral(is) do(s) créditos(s) tributário(s) decorrente(s) da obrigação principal e seus encargos, sob pena de arquivamento sumário.

§ 3º Os benefícios fixados no caput são válidos para pagamento em parcela única, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação da lavratura do auto de infração e imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 4º Compete ao Secretário Municipal de Finanças a decisão dos requerimentos de que trata este artigo, permitida a delegação.

Art. 60. A imposição de penalidade administrativa por infração a dispositivo desta lei, não elide a responsabilidade



criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal.

Art. 61. Antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o sujeito passivo que sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, excetuando-se os incisos V e VI do artigo 56, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada no prazo cominado.

§ 1º Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições dos artigos 51 a 54.

§ 2º O início do procedimento alcança todo aquele que esteja envolvido na infração apurada pela ação fiscal.

## CAPÍTULO V

### DO SIMPLES NACIONAL

Art. 62. Os contribuintes do ISSQN estabelecidos no Município de Pederneiras, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, ficarão sujeitos às obrigações:

I - principal e acessórias, instituídas pela legislação federal;

II - acessórias, previstas na legislação municipal, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

Parágrafo único. Nos casos de retenção do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, deverão ser aplicadas as alíquotas previstas no § 6º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Salvo disposição em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

Art. 64. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outras entidades com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação, da fiscalização tributária e do combate à sonegação, bem como de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional.

Art. 65. A Administração Tributária poderá compelir o sujeito passivo a recolher o imposto mediante imposição de Regime Especial, na forma prevista em normas regulamentadoras.

Art. 66. Os órgãos da Secretaria Municipal de Finanças encarregados da administração do imposto poderão expedir normas regulamentadoras que entender necessárias para disciplinar e assegurar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto previsto nesta lei

Art. 67. A liberação de alvarás pela Administração Municipal fica condicionada à comprovação da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias da pessoa natural ou jurídica contribuinte ou responsável pelo ISSQN.

## Seção I

### Da Arrecadação

Art. 68. Nos casos dos artigos 11 e 12, o imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 69. Os valores apurados em levantamento fiscal serão recolhidos dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação de lançamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 70. O contribuinte deverá comprovar a quitação do imposto antes da expedição do "Habite-se", do "Auto de Vistoria" ou documento equivalente.

Art. 71. O Executivo, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, poderá estabelecer, de ofício ou mediante requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a contribuintes de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.

Art. 72. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte diretamente ou indiretamente em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida em 2% (dois por cento), conforme o disposto na Lei Complementar Federal n.º 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 73. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observados os seus efeitos na conformidade do disposto no art. 150, III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.625, de 27 de dezembro de 2007, Lei n.º 2.676, de 11 de dezembro de 2008, Lei n.º 2.735, de 23 de setembro de 2009, Lei n.º 2.884, de 27 de abril de 2011, Lei n.º 3.232, de 1º de abril de 2015 e Lei Complementar n.º 3.443, de 29 de setembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 22 de outubro de 2018

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA

Prefeito Municipal



## **ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR nº 3.518, de 22 de outubro de 2018.**

### **Lista de Serviços:**

### **Tabela para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e respectivas alíquotas**

**PARÂMETRO: PREÇO DO SERVIÇO (P/S) E UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA MUNICIPAL (UFIRM), PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA	
		MENSAL (P/S)	TRIMESTRAL (UFIRM)
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2 %	20 UFIRM'S
1.02	Programação.	2 %	20 UFIRM'S
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	2 %	20 UFIRM'S
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	2 %	20 UFIRM'S
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2 %	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2 %	20 UFIRM'S
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2 %	20 UFIRM'S
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2 %	20 UFIRM'S
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos [exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS].	2 %	
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2 %	20 UFIRM'S
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>		
3.01	(Vetado)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5 %	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios,	3 %	



	auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5 %	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3 %	
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>		
4.01	Medicina e biomedicina.	3 %	<b>40 UFIRM'S</b>
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3 %	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3 %	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3 %	<b>25 UFIRM'S</b>
4.05	Acupuntura.	3 %	<b>20 UFIRM'S</b>
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3 %	<b>20 UFIRM'S</b>
4.07	Serviços farmacêuticos.	3 %	<b>20 UFIRM'S</b>
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3 %	<b>20 UFIRM'S</b>
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3 %	<b>20 UFIRM'S</b>
4.10	Nutrição.	3 %	<b>20 UFIRM'S</b>
4.11	Obstetrícia.	3 %	<b>40 UFIRM'S</b>
4.12	Odontologia	3 %	<b>20 UFIRM'S</b>
4.13	Ortótica.	3 %	<b>20 UFIRM'S</b>
4.14	Próteses sob encomenda.	3 %	<b>20 UFIRM'S</b>
4.15	Psicanálise.	3 %	<b>25 UFIRM'S</b>
4.16	Psicologia.	3 %	<b>20 UFIRM'S</b>
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3 %	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3 %	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2 %	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2 %	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3 %	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2 %	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2 %	
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3 %	<b>30 UFIRM'S</b>
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3 %	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3 %	
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3 %	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2 %	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2 %	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e	3 %	



	congêneres.		
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2 %	
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3 %	30 UFIRM'S
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3 %	20 UFIRM'S
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2 %	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2 %	
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2 %	10 UFIRM'S
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3 %	20 UFIRM'S
7.04	Demolição.	5 %	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3 %	10 UFIRM'S
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
7.08	Calafetação.	3 %	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2 %	10 UFIRM'S
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2 %	10 UFIRM'S
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2 %	10 UFIRM'S
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5 %	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2 %	10 UFIRM'S
7.14	(Vetado)		



7.15	(Vetado)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2 %	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5 %	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5 %	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3 %	20 UFIRM'S
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3 %	20 UFIRM'S
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5 %	
<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3 %	20 UFIRM'S
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3 %	20 UFIRM'S
<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3 %	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
9.03	Guias de turismo.	3 %	20 UFIRM'S
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3 %	20 UFIRM'S
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3 %	20 UFIRM'S
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3 %	20 UFIRM'S
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3 %	20 UFIRM'S
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3 %	20 UFIRM'S
10.06	Agenciamento marítimo.	3 %	20 UFIRM'S



10.07	Agenciamento de notícias.	3 %	20 UFIRM'S
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2 %	10 UFIRM'S
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3 %	10 UFIRM'S
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3 %	10 UFIRM'S
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3 %	10 UFIRM'S
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2 %	10 UFIRM'S
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2 %	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5 %	10 UFIRM'S
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>		
12.01	Espetáculos teatrais.	2 %	
12.02	Exibições cinematográficas.	2 %	
12.03	Espetáculos circenses.	2 %	
12.04	Programas de auditório.	2 %	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2 %	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5 %	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2 %	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2 %	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5 %	
12.10	Corridas e competições de animais.	5 %	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2 %	
12.12	Execução de música.	2 %	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2 %	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2 %	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2 %	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2 %	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2 %	15 UFIRM'S
<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>		
13.01	Vetado		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2 %	15 UFIRM'S
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a	2 %	15 UFIRM'S



	outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3 %	10 UFIRM'S
14.02	Assistência técnica.	3 %	15 UFIRM'S
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3 %	10 UFIRM'S
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	3 %	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3 %	10 UFIRM'S
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2 %	10 UFIRM'S
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3 %	10 UFIRM'S
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3 %	10 UFIRM'S
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3 %	10 UFIRM'S
14.12	Funilaria e lanternagem.	3 %	10 UFIRM'S
14.13	Carpintaria e serralheria.	3 %	10 UFIRM'S
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3 %	
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5 %	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5 %	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5 %	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5 %	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5 %	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de	5 %	



	documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5 %	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5 %	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5 %	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5 %	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5 %	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 %	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5 %	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5 %	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5 %	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5 %	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5 %	



15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5 %	
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3 %	10 UFIRM'S
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	3 %	
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	20 UFIRM'S
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3 %	20 UFIRM'S
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2 %	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2 %	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2 %	10 UFIRM'S
17.07	Vetado		
17.08	Franquia (franchising).	3 %	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3 %	20 UFIRM'S
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3 %	15 UFIRM'S
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3 %	20 UFIRM'S
17.13	Leilão e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
17.14	Advocacia.	3 %	20 UFIRM'S
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3 %	15 UFIRM'S
17.16	Auditoria.	3 %	20 UFIRM'S
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3 %	20 UFIRM'S
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3 %	20 UFIRM'S
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2 %	20 UFIRM'S
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3 %	20 UFIRM'S
17.21	Estatística.	3 %	20 UFIRM'S
17.22	Cobrança em geral.	3 %	10 UFIRM'S
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <i>factoring</i> ).	3 %	15 UFIRM'S
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S

o



17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio [exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita].	3%	
<b>18</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2 %	20 UFIRM'S
<b>19</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	15 UFIRM'S
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3 %	
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5 %	
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas,	3 %	10 UFIRM'S



	sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
<b>25</b>	<b>Serviços funerários.</b>		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4 %	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	4 %	
25.03	Planos ou convênio funerários.	4 %	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3 %	10 UFIRM'S
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	4 %	
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5 %	10 UFIRM'S
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>		
27.01	Serviços de assistência social.	2 %	
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3 %	20 UFIRM'S
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3 %	20 UFIRM'S
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3 %	20 UFIRM'S
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2 %	20 UFIRM'S
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3 %	20 UFIRM'S
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>		
36.01	Serviços de meteorologia.	3 %	20 UFIRM'S
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3 %	20 UFIRM'S
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>		
38.01	Serviços de museologia.	3 %	20 UFIRM'S
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for	3 %	20 UFIRM'S

	fornecido pelo tomador do serviço).		
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>		
40.01	Obras de arte sob encomenda	3 %	20 UFIRM'S



***ANEXO II, DA LEI COMPLEMENTAR nº , de 18 de setembro de 2018.***

<b>Tabela fiscal do ISSQN – Serviços de Construção Civil do Município de Pederneiras (Valores mínimos de serviços de construção civil por metro quadrado de área construída).</b>				
	BAIXISSIMO	BAIXO	NORMAL	ALTO
RESIDENCIAL	100 UFIRM	173 UFIRM	186 UFIRM	233 UFIRM
COMERCIAL/GALPAO INDUSTRIAL	194 UFIRM			
BAIXISSIMO	até 50 m <sup>2</sup>			
BAIXO	51 a 100 m <sup>2</sup>			
NORMAL	101 a 250 m <sup>2</sup>			
ALTO	acima 251 m <sup>2</sup>			
Expressam em unidade fiscal de pederneiras UFIRM, valor mínimo por metro quadrado de área construída				
No caso de demolição de imóvel a base de cálculo será 10% daquele considerado para construção				
No caso de reforma de imóvel a base de cálculo será 30% daquele considerado para construção				

## Atos Administrativos

### Audiência Pública

#### AUDIÊNCIA PÚBLICA

Vicente Juliano Minguili Canelada, Prefeito Municipal de Pederneiras, tem a honra de convidá-lo (a) a participar de audiência pública final da REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E PLANO DE MOBILIDADE URBANA.

Data: 25 de outubro de 2018

Hora: 19h00min

Local: Teatro Municipal Flávio Razuk

(Rua Prudente de Moraes, S-211)

## Licitações e Contratos

### Aviso de Licitação

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2018

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo com capacidade mínima de 06 (seis) lugares, novo, zero km. ENCERRAMENTO: 08/11/2018, às 8:45 hs. O Edital completo encontra-se disponível nos sites <http://www.bll.org.br> e [www.pederneiras.sp.gov.br](http://www.pederneiras.sp.gov.br) e na Secretaria de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal. Maiores informações na Prefeitura, através do telefone (14) 3283-9576, com o responsável pelas licitações. Pederneiras, 22 de outubro de 2018.

Vicente Juliano Minguili Canelada – Prefeito Municipal

## Comunicados

#### COMUNICADO - CHAMADA PÚBLICA Nº 04/2018

Comunicamos aos interessados que fica designada a data de 25 de outubro de 2018, às 14 horas, para a realização da abertura dos envelopes "Projeto de Venda" das empresas COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA e COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZAÇÃO DO EXTREMO OESTE, relativos à Chamada Pública nº 04/2018, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE. Para maiores informações, entrar em contato pelo telefone (14) 3283 9576. Pederneiras, 24 de outubro de 2018.

Luis Carlos Rinaldi – Presidente da Comissão Munic. de Licitações

# DENGUE

A melhor forma de se evitar a dengue é combater os focos de acúmulo de água, locais propícios para a criação do mosquito transmissor da doença.

Para isso, é importante não acumular água em: latas, embalagens, copos plásticos, tampinhas de refrigerantes, pneus velhos, vasilhinhos de plantas, jarros de flores, garrafas, caixas d'água, tambores, latões, cisternas, sacos plásticos e lixeiras, entre outros.



## A PREVENÇÃO É A ÚNICA ARMA CONTRA A DOENÇA.



## TELEFONES ÚTEIS

Banco do Povo	(14) 3284-5027
Cemitério Municipal	(14) 3252-2020
Centro Cultural "Izavam Ribeiro Macário"	(14) 3252-2281
Centro de Especialidades e Diagnósticos - CED	(14) 3284-4050
Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	(14) 3284-1933
Centro de Inclusão Social e Padaria Artesanal	(14) 3284-1553
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Cidade Nova	(14) 3284-6787
Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	(14) 3283-3536
Clínica Veterinária Municipal	(14) 3252-2340
Conselho Tutelar	(14) 3284-6426
Manutenção de Iluminação Pública	(14) 3283-9570
Ouvidoria Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Paço Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT	(14) 3283-9570
Posto de Informações Turísticas - PIT	(14) 3252-2281
Projeto Andar e Voar	(14) 3252-2281
Projeto Guri	(14) 3284-4959
Pronto Socorro Municipal	(14) 3283-8380
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	(14) 3252-2281
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social	(14) 3284-1553
Secretaria Municipal de Educação	(14) 3252-3100
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	(14) 3283-1299
Secretaria Municipal de Saúde	(14) 3283-2600
Teatro Municipal "Flávio Razuk"	(14) 3252-2281